



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

Agravante: Aldeci Candido Cardoso

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira



ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de trabalho externo formulado por apenado em regime semiaberto, condenado pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com pena total de 22 anos e 2 meses de reclusão e término previsto para 2040.

2. A defesa sustenta que o trabalho externo é direito previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal e que os requisitos para sua concessão não se confundem com os da progressão de regime, alegando que a decisão agravada criou barreira injustificada ao processo de ressocialização.

3. Ministério Público e Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de requisitos subjetivos impede a concessão do trabalho externo a apenado em regime semiaberto; e (ii) saber se a impossibilidade de fiscalização do vínculo laboral apresentado obsta o deferimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão do trabalho externo exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo comportamento adequado, cumprimento de parte da pena





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500



e compatibilidade do benefício com os objetivos da reprimenda fixada.

6. O colegiado desta 4ª Câmara Criminal cassou decisão anterior de progressão ao regime aberto, reconhecendo a ausência de requisitos subjetivos para concessão de benefícios que importem em maior liberdade, diante do histórico de violação ao monitoramento eletrônico, gravidade concreta dos delitos e expressivo remanescente de pena.

7. A proposta de emprego apresentada não foi confirmada pelo Setor de fiscalização da VEP, inviabilizando o controle pela administração penitenciária, o que impede a concessão do benefício.

8. O apenado não apresenta histórico de atividades laborativas, educacionais ou elogios que demonstrem comprometimento com a reinserção social.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo e a ausência de requisitos subjetivos autorizam o indeferimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de requisitos subjetivos e a impossibilidade de fiscalização do vínculo laboral apresentado impedem a concessão do trabalho externo a apenado em regime semiaberto. 2. O deferimento do benefício exige a conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, além de cautela na análise dos pedidos concernentes à execução penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 28, 36, 37, 122, 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.047.255/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.060.571/SC, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18.03.2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Agravo de Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Agravo em execução penal, fl. 10 (id. 02), pretendendo o recorrente, **ALDECI CANDIDO CARDOSO**, a reforma da decisão de fl. 11 (id. 02), mantida à fl. 48 (id. 02), a qual indeferiu o benefício do trabalho extramuros (TEM).

Alega a defesa técnica do agravante, nas razões de fls. 42/43 (id. 02), que a decisão impugnada se baseia em uma premissa sem base legal, ao afirmar que a cassação de um regime de liberdade (aberto) impediria automaticamente o exercício de direitos no regime semiaberto.

Aduz que o apenado se encontra no regime semiaberto e o trabalho externo é um direito previsto no artigo 37 da LEP, cujos requisitos não se confundem com os da progressão de regime. Assim, condicionar o exercício do labor à prévia avaliação de requisitos já analisados em sede de progressão cria uma barreira injustificada ao processo de ressocialização, especialmente para quem já possui ocupação definida.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de TEM.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 3 de 11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

Contrarrazões do Ministério Público em primeiro grau, fls. 44/47 (id. 02), em prestígio à decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, id. 57, manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que está em evidente conformidade com a lei.

Insurge-se o apenado contra a decisão proferida pelo juízo da execução que indeferiu o pedido de TEM formulado pela defesa.

Em consulta ao *SEEU*, processo nº 5011046-16.2021.8.19.0500, verifica-se que se trata de apenado que cumpre a sanção total de 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Consigna-se que o agravante cumpriu 38% da reprimenda, remanescendo aproximadamente 13 anos e 08 meses de reclusão, estando o término de sua pena previsto para ocorrer em 21/05/2040.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

Como se sabe, para a concessão dos benefícios previstos no artigo 123, da Lei de Execução Penal, é necessário que o apenado preencha três requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O juízo da execução indeferiu pedido defensivo de concessão do trabalho extramuros, nos seguintes termos:

“Seq. 282: Considerando o v. acórdão de seq. 232.2, o qual cassou a decisão deste Juízo que havia deferido a progressão para o aberto, proferido em 12/12/2025, INDEFIRO o pleito de TEM considerando a decisão recente proferida pela Instância Superior, no sentido da ausência dos requisitos legais para a fruição do benefício que importe em liberdade.

Dê-se ciência.”

No caso concreto, apesar de o agravante ter implementado o lapso temporal exigido para concessão da benesse, certo é que estão ausentes os requisitos subjetivos que harmonizem a concessão da saída extramuros com os objetivos da pena.

Vislumbra-se, de início, que, nos autos do agravo de execução penal nº 5009382-08.2025.8.19.0500, com este mesmo Relator, foi dado provimento ao recurso para cassar a decisão de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

progressão para o regime aberto, em julgamento ocorrido em 09/12/2025, por unanimidade.

Na oportunidade, restou constatada a ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos aptos à concessão do benefício, ao menos naquele momento.

Confira-se a ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, ESTABELECEndo A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO POSSUI PENA TOTAL DE 22 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, COM REMANESCENTE DE 68%, PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TÉRMINO DE PENA PREVISTO PARA OCORRER SOMENTE EM 19/05/2040. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, COM A SUBSEQUENTE RESTAURAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO PROVIDO. CONDENADO QUE CUMPRE PENA TOTAL DE 22 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM O TÉRMINO DA REPRIMENDA PREVISTO PARA 19/05/2040 E PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 03/01/2033. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA QUE O APENADO USUFRUA DO REGIME MAIS BENÉFICO. TANTO QUE FOI ACOSTADO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL HISTÓRICO DE VIOLAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, COM O ROMPIMENTO DA CINTA. EXPRESSIVO REMANESCENTE DE PENA A CUMPRIR (MAIS DE 14 ANOS DE RECLUSÃO - 66%), ALÉM DA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS PELOS

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

QUAIS FOI CONDENADO QUE NÃO RECOMENDAM, NESSE MOMENTO, A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME IMPUGNADA.

Diante de tal panorama, de forma coerente, o magistrado da execução indeferiu o trabalho externo, o qual, igualmente, pressupõe aferição do mérito carcerário do apenado e de sua capacidade de reinserção social, recentemente afastados pelo colegiado desta 4ª Câmara Criminal.

Observa-se, ademais, que a Seção de Inspeção e Fiscalização da VEP não logrou êxito em confirmar a efetiva proposta de emprego apresentada pela defesa, conforme relatório de diligências a seguir reproduzido (seq. 294.1):

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO,

1. **Atendendo ao teor de mov. 282.1, foi realizada tentativa de diligência telefônica junto à empresa RESIDENCIAL BRISAS DA LAGOA, tendo como endereço informado a Rua Amelio Soares dos Santos, s/n, Baixo Grande – São Pedro da Aldeia/RJ, no propósito de verificar e informar sobre a prestação do “Trabalho Extramuros”.**
2. **Preliminarmente, cumpre informar que o endereço a ser diligenciado situa-se fora da região metropolitana do RJ, por esse motivo, a diligência foi realizada por meio do telefone nº(31) 3289-7320 e (31) 99640-0480, no dia 13/03, às 11h27min e, no dia 17/03, às 11h47min, não logrando êxito em falar com o ofertante, tendo em vista que as chamadas caíram na caixa postal.**
3. **Desta forma, devolvemos o expediente para consideração superior de V. Exa.**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500



Nesse particular, como bem pontuado pelo Exmo. Procurador de Justiça em seu parecer, a autorização para o trabalho extramuros exige a existência de vínculo laboral regularmente comprovado e passível de controle pela administração penitenciária, o que não restou satisfatoriamente demonstrado na hipótese. Assim, deve o juiz da execução atuar com cautela na concessão de benefícios a apenados com elevada pena a cumprir, sobretudo quando a proposta laboral inviabiliza a adequada fiscalização.

Além disso, verifica-se que a TFD do apenado indica índice de comportamento neutro e não ostenta registros de atividades laborativa e/ou educacional ou mesmo eventual elogio do Diretor da Unidade Prisional, a fim de demonstrar comprometimento com o seu processo de reingresso ao convívio em sociedade (seq. 319.1).

Diante de tal realidade, é imperativa a necessidade de conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, além da maior cautela na análise dos pedidos concernentes à execução.

Portanto, afigura-se correta a decisão agravada, pois o deferimento do benefício requerido, neste momento, é prematuro, conforme vem decidindo o STJ em casos semelhantes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. TRABALHO EXTERNO. ART. 123, III, DA LEP. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E LONGA PENA REMANESCENTE. PROGRESSÃO RECENTE AO REGIME SEMIABERTO. PREMATURIDADE DOS BENEFÍCIOS EXTRAMUROS. INOVAÇÃO.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. A alegação de inovação indevida não se configura porque a decisão agravada apenas valorou elementos objetivos constantes dos autos - em especial a anotação de falta grave - para aferição do requisito subjetivo do trabalho externo, à luz do art. 37 da LEP, sem alterar o objeto do writ.

3. **A manutenção do indeferimento do trabalho externo encontra fundamento na incompatibilidade da medida com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), diante da gravidade concreta do homicídio qualificado, da longa pena remanescente com término previsto para 18/4/2040, do cumprimento de apenas 21% da reprimenda e da progressão ao regime semiaberto ocorrida em 7/11/2024, o que evidencia a prematuridade de benefícios extramuros e impõe concessão graduada.**

4. O bom comportamento carcerário, ainda que classificado como excepcional, não assegura, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo para o trabalho externo, sendo legítima a valoração judicial quanto à adequação da benesse aos fins da execução.

5. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizado para suprir requisitos do recurso próprio, cabendo sua concessão apenas quando detectada ilegalidade flagrante.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.047.255/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) – **grifou-se.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500



DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de trabalho externo e prisão domiciliar noturna mediante monitoramento eletrônico ao agravante, condenado a regime semiaberto.

2. O pedido de trabalho externo foi indeferido pelo juízo de execução penal com base na impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento do trabalho extramuros e na ausência de início do cumprimento da pena pelo apenado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo impede a concessão do benefício, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

5. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5007791-74.2026.8.19.0500

provido.

Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício. 2. A revisão das conclusões sobre a fiscalização da pena é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 28, 36, 37, 122, 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.517.469/TO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 917.004/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 758.283/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.060.571/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) – **grifou-se.**

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo, o que se acolhe, em razão dos fundamentos acima expendidos.

Por tais motivos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator